COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007

Dispõe sobre o fornecimento do documento "nada consta" pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do nobre e ilustre Deputado Edson Ezequiel, obriga as instituições financeiras a fornecer documento denominado "nada consta", em caso de quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou empréstimos pessoais, no prazo de cinco dias úteis, desde que requerido pelo interessado e devidamente comprovado.

O descumprimento da determinação sujeitará os infratores às penalidades de advertência, multa ou suspensão do exercício de cargos, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

A tramitação, sob o regime de apreciação conclusiva pelas Comissões desta Casa, vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, para o competente e único parecer (1) de mérito - sob o comando regimental dos art. 139, "a", combinado com o art. 32, X, "a" (sistema financeiro e instituições a ele vinculadas) – e (2) quanto à adequação orçamentária e financeira – art. 139, "b", combinado com o art. 32, X, "h" ("aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"), neste caso também com o poder terminativo, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, no período de 5 a 16/10/2007, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à adequação financeiras e orçamentária, nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

A matéria tratada no PL nº 1.964, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 1.964, de 2007.

Quanto ao mérito, não se pode desconsiderar argumentos encaminhados pelas assessorias parlamentares do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, respectivamente, nos seguintes termos:

"O termo 'nada consta', na forma utilizada no Projeto, possibilita mais de uma interpretação. O mutuário pode ser devedor de outros débitos na instituição financeira, e a expedição do documento com esse termo poderá levar aos destinatários a informação de que o titular nada mais deve à instituição que o forneceu.

Assim, para evitar informações dúbias e imprecisas, na expedição de tais documentos deve ser utilizado o termo 'recibo de quitação' que, por si só, exige a identificação do débito a que se refere."

"(...) A expressão 'Nada Consta', em geral, diz respeito à idoneidade do cliente, enquanto tomador de crédito, e aos serviços de proteção a esse mesmo crédito, ou seja, o SPC, SERASA, dentre outros. Assim sendo, a obrigatoriedade de se fornecer tal documento não pode estar vinculada às instituições financeiras, que não detém a administração e o controle destes cadastros, constituindo-se, apenas, em usuárias destes.

Outro aspecto é que a provável intenção Parlamentar, quando da elaboração do projeto em questão, foi a de abranger todos os tipos de mútuo e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, e não somente aqueles relativos a financiamentos habitacionais. Assim, para todo e qualquer tipo de empréstimo ou financiamento concedido e quitado, estariam as instituições financeiras obrigadas a emitir 'nada consta' em 5 dias sob pena de advertência e multa prevista na Lei 4.595/1964.

Atualmente, a quitação dos pagamentos efetuados por clientes das instituições financeiras, quando efetuados por débito em conta ou outros meios eletrônicos, são registrados nos extratos de conta corrente e poupança. Já os pagamentos efetuados, via boleto bancário diretamente no caixa, tem sua quitação efetivada mediante o recibo autenticado que o cliente mantém em seu poder. Nessa linha de raciocínio, é difícil verificar utilidade prática para o consumidor de serviços bancários quanto à medida proposta pelo Projeto em exame.

O último aspecto diz respeito aos recursos financeiros para o crédito imobiliário, cujas regulamentações são emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, operação que envolve geralmente valores relevantes, a longo prazo, tendo ainda como garantia do pagamento das prestações a hipoteca ou a alienação fiduciária do imóvel.

Neste aspecto, as condições contratuais que regem o financiamento apresentam especificidades de acordo com a legislação vigente na época da contratação do financiamento. Podemos citar desde a criação do SFH pela lei 4.380/19864, com as regras a serem cumpridas pelos Agentes Financeiros, também a Lei 10.150/2000 que trata dos descontos concedidos pelo FCVS na liquidação e renegociação de contratos com cobertura daquele Fundo, que mesmo após efetivada a liquidação/renegociação ainda condiciona o Agente Financeiro a receber a validação da cobertura.

Assim sendo, o prazo de cinco dias é inexequível em razão de todas as análises e verificações necessárias para liberação da garantia do financiamento, no caso o imóvel.

Por último, é importante observar que a entrega de um recibo geral de quitação ao devedor, tendo por referência o momento da quitação total do débito, nos termos propostos, constitui declaração do credor de inexistência de dívida a receber/cobrar, sendo, portanto, admissível o direito do devedor exigir o cancelamento de eventuais garantias contratuais na mesma oportunidade.

Diante disso, não custa reiterar que a emissão de termo de quitação, ou documento equivalente, traduzse em ato de grande complexidade responsabilidade, em ambientes bem mesmo automatizados, devido à grande quantidade de operações realizadas, envolvendo conferência exatidão dos pagamentos efetuados e adoção de cuidados que imprimam segurança jurídica, previnam os efeitos de práticas ilegais e evitem prejuízos.

Salientamos que desde a Lei 9514/1997 que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, em seu artigo 25 transcrito a seguir já estipula o prazo de entrega do termo de quitação para liberação do imóvel, protegendo assim o consumidor. Posteriormente a Resolução BACEN nº 3.005 de 30.07.2002, que dispõe sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) no âmbito do SFH, permite a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Cabe esclarecer que a adoção da alienação fiduciária do imóvel nos financiamentos habitacionais tem sido a prática de mercado pelos Agentes Financeiros, e com isso o mutuário recebe o termo de quitação com a liberação da garantia no prazo de até 30 dias sob pena de o Agente Financeiro pagar multa por dia de atraso ao interessado.

Registramos que nos financiamentos imobiliários não se utiliza a expressão 'nada consta', justamente pelas características e legislações específicas que envolvem tais operações; o que realizamos é a emissão de termo de quitação com liberação da garantia do financiamento. (...)" (sic)

Como facilmente se conclui, não é de se desconsiderar os ponderáveis argumentos apresentados pelos representantes dessas duas instituições bancárias federais, sendo de todo importante compreender que o consumidor de serviços financeiros tem sempre ao seu dispor o recibo de pagamento da prestação ou dívida, quando não a ficha de compensação com a chancela do caixa bancário ou a possibilidade de impressão do comprovante de pagamento efetuado pela internet.

Quando, por acaso, ocorre algum extravio, é procedimento rotineiro solicitar uma segunda via, junto ao atendimento, na agência, por telefone, por correio eletrônico (*e-mail*) ou pelo endereço eletrônico da instituição, na internet.

Havendo necessidade de um comprovante de quitação global, nos casos em que isso já não está previsto na legislação especial, sempre tem o consumidor o recurso da solicitação, diretamente à instituição à qual efetuou o pagamento.

Por outra parte, está suficientemente demonstrada a inadequação do termo "nada consta", para referir-se, na verdade, a "recibo de quitação".

Nesse diapasão, entendendo que, de todo modo, tem direito, o consumidor, a um recibo de quitação, como obtém, regularmente, em qualquer operação à vista, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007

Dispõe sobre a emissão de "recibo de quitação", pelas instituições financeiras.

Art. 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 19864, ficam obrigadas a emitir recibo de quitação de financiamentos de qualquer natureza, quando requerido pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comprovação de liquidação do débito integral, por meios próprios ou por demonstração por parte do interessado, salvo se devidamente contestado o adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que a lei haja determinado procedimentos e prazos específicos, devendo a instituição financeira esclarecer tais situações excepcionais no documento ou protocolo que fornecer em contrapartida ao requerimento do interessado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ressalvadas as disposições específicas da legislação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE KHOURY
Relator